



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.000467/2004-16  
**Recurso nº** 135.228' Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Acórdão nº** 301-34.242  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2008  
**Recorrente** VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

CC03/C01  
Fls. 206

*OK*  
*RECORRIDO*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de decisão de primeira instância sobre a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, de que trata o art. 83 da Lei nº 4.502/64.

RECURSO NÃO CONHECIDO COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Patrícia Wanderkock Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

6

## Relatório

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, consubstanciada no Acórdão DRJ/FOR nº 7.438, de 20/12/2005 (fls. 234/247), que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento da multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/68.

A exigência fiscal foi efetuada em vista de ter sido constatada a situação irregular descrita no Auto de Infração de fls. 1/5, pertinente à introdução irregular das partes e peças no País, de aeronave admitida temporariamente e em relação à qual restou somente a carcaça, conforme laudo técnico constante nos autos.

É o relatório.

19 -

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se neste processo da cominação da multa de 100% sobre o valor comercial de mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/68.

A exigência fiscal foi efetuada por ter sido detectada a introdução irregular, no País, de partes e peças componentes de aeronave estrangeira admitida temporariamente no território nacional, da qual apurou-se restar tão somente a carcaça, conforme laudo técnico existente no processo.

Nos termos do art. 21, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147/2007, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de 1ª instância sobre a aplicação da legislação relativa ao IPI, inclusive penalidade isolada, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação.

No caso em exame, trata-se da imposição de multa isolada prevista na Lei nº 4.502/64, específica da legislação do IPI, matéria que originariamente é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes e para o qual tem sido declinada a competência sistematicamente por esta Câmara.

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativa ao IPI, restringe-se aos casos de lançamento decorrente de classificação de mercadorias e de exigência específica desse imposto no caso de importação (IPI vinculado à importação), o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, voto por que não se conheça do recurso e se decline a competência de julgamento em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator